

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

---

LEI Nº 1.563/2005 – SGAP

Dispõe sobre o tombamento ao patrimônio histórico e cultural do Município de Cajazeiras do edifício sede do Cajazeiras Tênis Clube, desta cidade, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu SANCIONO a presente Lei:**

**Art. 1º.** Fica tombado ao patrimônio histórico e cultural do Município de Cajazeiras, o edifício sede do Cajazeiras Tênis Clube, desta cidade, como uma justa homenagem deste Poder Legislativo.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

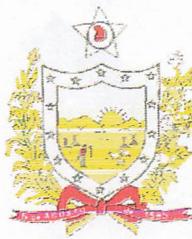
**Art. 4º.** Ficam revogadas às disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 11 de março 2005.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Carlos Antônio de Oliveira".

**Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

---

LEI Nº 1.565/2005 – SGAP

Institui o dia municipal de combate à violência contra a criança e o adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **SANCIONO** a presente Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído em Cajazeiras, o dia municipal de combate à violência contra a criança e o adolescente.

**Art. 2º.** A instituição desta data será o dia 09 de maio de cada ano, em homenagem aos três adolescentes assassinados em 09 de maio de 2004.

**Art. 3º.** Nesta data o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, a Pastoral da Criança, as organizações e entidades ligadas a defesa dos direitos da criança e do adolescente e o Poder Municipal, promoverão eventos e mobilizações em defesa dos direitos e formação dos menores.

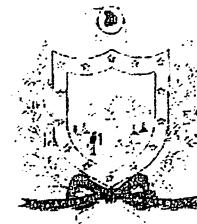
**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 11 de março 2005.

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

---

LEI Nº 1.567/2005 – SGAP

Denomina de Edifício Deputado EDME TAVARES DE ALBUQUERQUE, o edifício sede da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu SANCIONO a presente Lei:**

**Art. 1º.** Fica denominado de Edifício Deputado EDME TAVARES DE ALBUQUERQUE o edifício sede da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, como uma justa homenagem do Poder Legislativo Cajazeirense.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

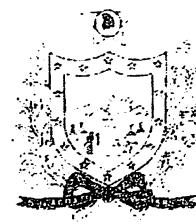
**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Ficam revogadas às disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 15 de Março de 2005.**

**Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

---

LEI Nº 1.568/2005 – SGAP.

Solicita a abertura de crédito especial para dar nova redação ao art. 2º, inciso I, itens 1.2, 1.5 e 1.6, e ao art. 3º, inciso III, da Lei nº 1.550/2004 – SGAP, para fins que especifica e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e Eu SANCIONO a presente Lei:

**Art. 1º.** O artigo 2º, inciso I, itens 1.2., 1.3 e 1.6, da Lei nº 1.550/2004, e art. 3º, passam a vigorar com os seguintes valores:

| <b>I – RECEITAS CORRENTES:</b>         | <b>VALORES</b>           |
|--|--------------------------|
| <b>1.1. RECEITA TRIBUTÁRIA:</b>        | <b>R\$ 1.530.931,00</b>  |
| <b>1.2. RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES:</b>  | <b>R\$ 591.131,00</b>    |
| <b>1.3. RECEITA PATRIMONIAL:</b>       | <b>R\$ 24.608,00</b>     |
| <b>1.4. RECEITA DE SERVIÇOS:</b>       | <b>R\$ 8.974,00</b>      |
| <b>1.5. TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:</b>  | <b>R\$ 19.457.204,00</b> |
| <b>1.6. OUTRAS RECEITAS CORRENTES:</b> | <b>R\$ 228.661,00</b>    |

| <b>II – RECEITAS DE CAPITAL</b>                 | <b>VALORES</b>          |
|---|-------------------------|
| <b>2.1. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS:</b> | <b>R\$ 20.000,00</b>    |
| <b>2.2. TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:</b>          | <b>R\$ 4.500.000,00</b> |
| <b>2.3. RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF:</b>    | <b>R\$ 1.507.766,00</b> |

*Conselho*

|                                |            |                      |
|--------------------------------|------------|----------------------|
| <b>TOTAL GERAL DA RECEITA:</b> | <b>R\$</b> | <b>26.361.509,00</b> |
|--------------------------------|------------|----------------------|

**Art. 3º.** A despesa será realizada na forma dos quadros analíticos constantes dos Anexos desta Lei, de modo a atender aos encargos do Município com a manutenção dos Serviços Públicos, transferências e despesas de capital, conforme discriminação abaixo:

| <b>III – DESPESAS POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS</b>   | <b>VALORES</b>          |
|--|-------------------------|
| <b>3.1. CÂMARA MUNICIPAL:</b>                      | <b>R\$ 1.318.075,00</b> |
| <b>3.2. SEC. GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA:</b>   | <b>R\$ 972.000,00</b>   |
| <b>3.3. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO:</b>       | <b>R\$ 65.000,00</b>    |
| <b>3.4. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO:</b>            | <b>R\$ 78.000,00</b>    |
| <b>3.5. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO:</b>           | <b>R\$ 616.000,00</b>   |
| <b>3.6. SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA:</b>         | <b>R\$ 686.149,00</b>   |
| <b>3.7. SEC. DE CIDADANIA E PROMOÇÃO SOCIAL:</b>   | <b>R\$ 337.000,00</b>   |
| <b>3.8. INST. DE PREV. E ASSIST. MUNICIPAL:</b>    | <b>R\$ 480.000,00</b>   |
| <b>3.9. SECRETARIA DE SAÚDE</b>                    | <b>R\$ 8.020.838,00</b> |
| <b>4.0. SECRETARIA DA EDUC. CULT. E ESPORTE:</b>   | <b>R\$ 6.570.000,00</b> |
| <b>4.1. SEC. DE INFRA ESTRUT. E MEIO AMBIENTE:</b> | <b>R\$ 4.493.304,00</b> |
| <b>4.2. SCTrans:</b>                               | <b>R\$ 236.000,00</b>   |
| <b>4.3. SEC DE DESENV. INT. DA AGRICULTURA:</b>    | <b>R\$ 1.025.263,00</b> |
| <b>4.4. RESERVA DE CONTIGÊNCIA:</b>                | <b>R\$ 659.037,00</b>   |
| <b>4.4. RESERVA LEGAL - RPPS</b>                   | <b>R\$ 804.843,00</b>   |

|                                |                          |
|--------------------------------|--------------------------|
| <b>TOTAL GERAL DA DESPESA:</b> | <b>R\$ 26.361.509,00</b> |
|--------------------------------|--------------------------|

| <b>IV – DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO:</b> | <b>VALORES</b>          |
|--|-------------------------|
| <b>01. LEGISLATIVA:</b>                      | <b>R\$ 1.318.075,00</b> |
| <b>04. ADMINISTRATIVA:</b>                   | <b>R\$ 616.000,00</b>   |
| <b>08. ASSISTÊNCIA SOCIAL:</b>               | <b>R\$ 337.000,00</b>   |
| <b>09. PREVIDÊNCIA SOCIAL:</b>               | <b>R\$ 480.000,00</b>   |
| <b>10. SAÚDE:</b>                            | <b>R\$ 8.020.838,00</b> |
| <b>12. EDUCAÇÃO:</b>                         | <b>R\$ 6.570.000,00</b> |

*Cecília*

|                                    |                          |
|------------------------------------|--------------------------|
| <b>15. URBANISMO:</b>              | R\$ 4.493.304,00         |
| <b>20. AGRICULTURA:</b>            | R\$ 1.025.263,00         |
| <b>21. TRANSPORTES:</b>            | R\$ 236.000,00           |
| <b>99. RESERVA DE CONTIGÊNCIA:</b> | R\$ 659.037,00           |
| <b>99. RESERVA LEGAL:</b>          | R\$ 804.843,00           |
| <b>TOTAL GERAL:</b>                | <b>R\$ 26.361.509,00</b> |

**Art. 2º.** Para fazer face às despesas decorrentes da presente lei, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a utilizar os recursos previstos nos artigos 7º e 43, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3º.** Permanecem inalteradas as demais receitas e despesas previstas na Lei nº 1.550/2004 – SGAP.

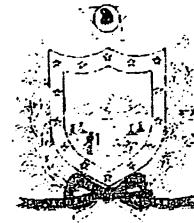
**Art. 4º.** Esta Lei terá efeito retroativo a partir do dia 1º de janeiro de 2005.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA**, em 12 de março de 2005.

  
**Dr. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Prefeito Constitucional do Município



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

---

LEI Nº 1.569/2005 – SGAP.

Abre crédito especial para os fins que especifica e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e Eu SANCIONO a presente Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinados a manutenção das atividades da Secretaria da Juventude, Esporte e Turismo.

14.00 – SECRETARIA DA JUVENTUDE, ESPORTE E TURISMO

28.813.0024.2060 – Manutenção das atividades da Secretaria da Juventude, Esporte e Turismo

27 – DESPORTO E LAZER

812 – DESPORTO COMUNITÁRIO

0024 – ESPORTE DIREITO DE TODOS

2060 – Manutenção das Atividades da Secretaria da Juventude, Esporte e Turismo.

3.0.0.0.00 – DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0.00 – DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.0.0.00 – Contrato por tempo determinado ..... R\$ 20.000,00

3.1.9.0.11 – Vencimentos e vantagens fixas ..... R\$ 185.000,00

*Cesar Dami*

|  |            |                   |
|--|------------|-------------------|
| 3.1.9.0.13 – Obrigações patronais .....                    | R\$        | 20.000,00         |
| 3.1.9.0.16 – Outras despesas variáveis – pessoal .....     | R\$        | 5.000,00          |
| 3.3.9.0.30 – Material de consumo .....                     | R\$        | 100.000,00        |
| 3.3.9.0.32 – Material de distribuição gratuita .....       | R\$        | 50.000,00         |
| 3.3.9.0.33 – Passagens e despesas com locomoção .....      | R\$        | 30.000,00         |
| 3.3.9.0.36 – Serviços de terceiros – Pessoa Física .....   | R\$        | 30.000,00         |
| 3.3.9.0.39 – Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica ..... | R\$        | 20.000,00         |
| 3.3.9.0.46 – Auxílio alimentação .....                     | R\$        | 10.000,00         |
| 3.3.9.0.49 – Auxílio transportes .....                     | R\$        | 10.000,00         |
| 4.4.9.0.51 – Obras e instalações .....                     | R\$        | 10.000,00         |
| 4.4.9.0.52 – Equipamentos e material permanente .....      | R\$        | 10.000,00         |
| <b>TOTAL .....</b>   | <b>R\$</b> | <b>500.000,00</b> |

**Art. 2º.** Para fazer face às despesas decorrentes da presente lei, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a utilizar os recursos previstos nos artigos 7º e 43, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

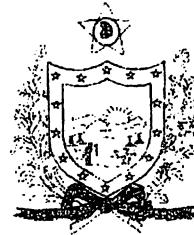
**Art. 3º.** Permanecem inalteradas as demais receitas e despesas previstas na Lei nº 1.550/2004 – SGAP.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA**, em 12 de março de 2005.

*Carlos Antônio Araújo de Oliveira*  
**Dr. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Prefeito Constitucional do Município



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.570/2005 – SGAP.

Extingue o cargo de telefonista, do quadro de servidores efetivos do Município de Cajazeiras, na forma da Lei nº 1.396/2001, remove os seus integrantes para o cargo de agente administrativo na forma indicada no art. 41, § 3º, da Constituição Federal, conforme específica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DECRETA e eu SANCIONO a presente Lei.

Art. 1º - Fica extinto o cargo de telefonista, que integra o Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, do Quadro Efetivos dos Servidores do Poder Executivo Municipal, devendo os ocupantes do cargo extinto serem removidos para o cargo de agente administrativo, passando a exercer as atribuições deste cargo.

Art. 2º - A investidura no cargo de agente administrativo se dará apenas por enquadramento dos servidores que integrava o cargo extinto, e que já fazem parte da administração municipal, aprovados em concurso público.

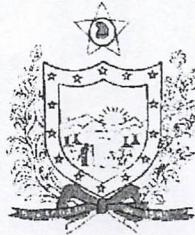
Art. 3º - Em razão da extinção e do novo enquadramento, os servidores passarão a receber seus vencimentos com base na remuneração atribuída ao cargo de agente administrativo.

Art. 4º - Fica a Secretaria de Administração do Município responsável pela formalização do processo administrativo com o objetivo de fazer o enquadramento dos servidores que pertenciam ao cargo extinto no cargo de agente administrativo, bem como, para fazer a relotação destes servidores, atendendo ao interesse da administração pública.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – Estado da Paraíba, 16 de março de 2005.

  
**CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

---

LEI Nº 1.572/2005 – SGAP.

Abre crédito especial para fins que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DECRETA e eu SANCIONO a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinados aos trabalhos iniciais para implantação da faculdade de medicina no Município de Cajazeiras – PB.

10:00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
12.364.0430.2061 – IMPLANTAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA  
12 – EDUCAÇÃO  
364 – ENSINO SUPERIOR  
0430 – ENSINO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO  
2061 – IMPLANTAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS

3.0.0.0.00 – DESPESAS CORRENTES  
3.1.0.0.00 – DESPESAS DE CUSTEIO

|  |                      |
|--|----------------------|
| 3.1.9.0.04 – Contrato por tempo determinado .....          | R\$ 2.000,00         |
| 3.1.9.0.11 – Vencimentos e vantagens fixas .....           | R\$ 10.000,00        |
| 3.1.9.0.13 – Obrigações patrimoniais .....                 | R\$ 2.000,00         |
| 3.1.9.0.16 – Outras despesas – variável – pessoal .....    | R\$ 2.000,00         |
| 3.3.9.0.30 – Material de consumo .....                     | R\$ 6.000,00         |
| 3.3.9.0.33 – Passagens e despesas com locomoção .....      | R\$ 2.000,00         |
| 3.3.9.0.36 – Serviços de terceiros – pessoa física .....   | R\$ 7.000,00         |
| 3.3.9.0.39 – Serviços de terceiros – pessoa jurídica ..... | R\$ 7.000,00         |
| 4.4.9.0.51 – Obras e instalações .....                     | R\$ 7.000,00         |
| 4.4.9.0.52 – Equipamento e material permanente .....       | R\$ 5.000,00         |
| <b>TOTAL .....</b>   | <b>R\$ 50.000,00</b> |

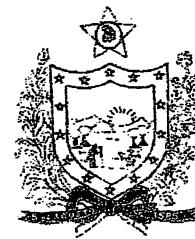
*Carlos*

Art. 2º - Para fazer às despesas decorrentes da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a utilizar os recursos previstos nos artigos 7º e 43, inciso I, II, III e IV da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras – PB, em 15 de maio de 2005.

*Carlos Antônio Araújo de Oliveira*  
Carlos Antônio Araújo de Oliveira  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

---

LEI Nº 1.573/2005 – SGAP. (VETADO)

Cria o Posto de Táxi “Sebastião Afonso de Carvalho” (TIÃO), na Praça Major José Marques ao lado do Edifício Antonio Ferreira, antigo Terminal Rodoviário de Cajazeiras e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu SANCIONO a presente Lei:**

**Art. 1º.** Fica criado o posto de táxi “Sebastião Afonso de Carvalho” (TIÃO), na Praça Major José Marques, ao lado do Edifício Antonio Ferreira, antigo Terminal Rodoviário de Cajazeiras.

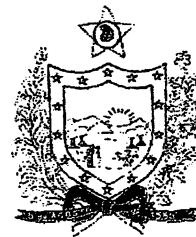
**Art. 2º.** O posto a que se refere o art. 1º deste Projeto de Lei, deverá funcionar ininterruptamente, dia e noite, sob à fiscalização do órgão de trânsito local.

**Art. 3º.** Os proprietários dos veículos (táxi), deverão estar cadastrados junto a SCTrans e Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos de Alugueis e Rodoviários do Alto Sertão – SINCAVARAS.

**Art. 4º.** Os proprietários dos veículos (táxi), deverão recolher mensalmente aos cofres do município, 1% (um por cento), do salário mínimo vigente no país.

**Art. 5º.** Os veículos (táxi), deverão estar regularizados junto aos DETRAN.

*Cande*



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

---

**VETO**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS**

– PB, nos usos de suas atribuições e na forma determina pela Lei Orgânica do Município, em razão de flagrante ofensa a preceito normativo Constitucional, apresenta o presente VETO ao Projeto de Lei nº 18/2005, de autoria do Poder Legislativo Municipal, encaminhado ao Poder Executivo através do Autógrafo de Lei de nº 18/2005.

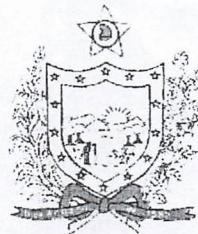
**RAZÕES DO VETO**

Versa o Projeto de Lei de nº 18/2005, sobre a criação de um posto de táxi na cidade de Cajazeiras.

Data vênia, o Projeto de Lei padece de vício incorrigível, uma vez que agride a preceito constitucional, uma vez que imposição legal do art. 175 da Constituição Federal e art. 29, I, da Lei 8.987/95, a concessão de serviço público será sempre do Poder Executivo, nas três esferas de governo.

Cabe assim, ao Poder Executivo o poder de regulamentar as concessões, uma vez que inerente e indespojável do concedente, a quem cabe aprovar o regulamento do serviço e determinar a sua fiscalização, e neste poder de regulamentação e controle se comprehende a faculdade do Poder Público de, a qualquer tempo, o funcionamento a do serviço a ser concedido.

*Carlos*



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.574/2005 – SGAP.

Autoriza o Poder Executivo Municipal, a efetuar doação sem encargos a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, do terreno onde se encontra construído o Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Prof. Crispim Coelho, conforme específica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar doação sem encargos, à Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, o terreno onde se encontra construído a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Crispim Coelho.

§ 1º - Objetiva a doação, regularizar a posse do referido terreno, feita irregularmente pelo Poder Público Municipal, em administração anterior.

Art. 2º - O terreno ora doado possui um hectare, nas terras do Sítio Riachuelo, Data de Alagoa de São Francisco, adquirido pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras ao Sr. Crispim Sizenando Coelho e sua esposa, registrado no Cartório do Registro Geral de Imóveis no Livro 3-Z, fls. 07, matrícula nº 16.181, de 06 de novembro de 1965.

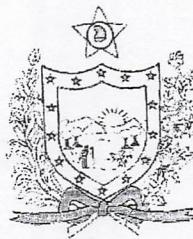
Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – Estado da Paraíba, 30 de maio de 2005.

*Carlos Antônio Oliveira*  
CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

---

LEI Nº 1.576/2005 – SGAP

Estabelece as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu SANCIONO a presente Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**Seção Única**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal e da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e Art. 120, II da Lei Orgânica do Município, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2006, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

**§ 1º** - Integram esta Lei:

- I – Anexo de Metas Fiscais para 2006;
- II – Anexo de Riscos Fiscais.

**§ 2º** - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal:

I - A busca de novas opções e alternativas na geração de emprego e renda, estimulando a produção de pequenas e médias empresas para propiciar o acesso da população aos bens e serviços básicos como: saúde, educação, saneamento básico, moradia e lazer;

*Assinatura*

II - Atendimento social à população carente, especialmente, visando o combate à desnutrição de crianças, adultos, nutrizes e gestantes, deficientes e idosos;

III - Apoio às atividades agrícolas através das associações comunitárias rurais, incentivando a fruticultura irrigada;

IV - Melhoria da infra-estrutura urbana e das comunidades rurais;

V - Estruturação e melhoria da saúde municipal para melhorar condições de vida da população ante a municipalização do sistema municipal de saúde;

VI - Modernização da estrutura administrativa com adequação às novas tecnologias, visando melhorar a qualidade dos serviços prestados à população;

VII - Informatização das Secretarias e demais órgãos visando agilizar as atividades, bem como a melhoria dos processos desenvolvidos;

VIII - Terceirização de atividades;

IX - Reforço da infra - estrutura econômica;

X - Apoio ao desenvolvimento produtivo;

XI - Melhoramento e ampliação da infra - estrutura com oferta de serviços sociais;

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DEFINIÇÕES**

#### **Seção Única**

**Art. 2º** - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000.

## **CAPÍTULO III**

### **DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

#### **Seção I**

#### **Do Equilíbrio**

**Art. 3º** - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2006 será assegurado o equilíbrio, na forma da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000, não podendo o valor das despesas fixadas ser superior as das receitas previstas.

#### **Seção II**

#### **Projeto de Lei Orçamentária**

**Art. 4º** - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2006 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado de Paraíba, com o Plano Plurianual, com a Resolução

*Correção*

Normativa TC nº 07/2004 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e com as disposições desta Lei e obedecerá aos prazos constantes no art. 40 desta Lei.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2006, programas, projetos e metas existentes no Plano Plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do Plano Plurianual, consoante disposição do § 4º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da Administração Municipal, de modo a evidenciar a política de programas de Governo, obedecendo a sua elaboração aos princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

§ 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

I – A Lei Orçamentária incluirá, na previsão das receitas e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferência, inclusive as de convênios.

II – As despesas com pagamento de INSS, FGTS e PASEP e com a execução de sentenças judiciais, constarão da programação de cada órgão da Administração, em dotação orçamentária específica.

§ 6º - A Lei Orçamentária Anual conterá, sob a denominação de reserva de contingência, dotação não especificada e destinada determinado Órgão, Unidade Orçamentária, Programa ou categoria econômica com recursos da receita corrente líquida, utilizável para abertura de créditos adicionais.

I – Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição no projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem programação, serão incorporados à reserva de contingência para, os efeitos do disposto neste parágrafo.

§ 7º - Entende-se por Receita Corrente Líquida, a Receita Corrente Total deduzidas as contribuições do Município para o FUNDEF e as contribuições dos servidores para previdência.

§ 8º - O Poder executivo poderá consignar dotações no Orçamento Municipal para projetos a serem executados, através de convênios firmados com entidades governamentais.

§ 9º - Será observada a destinação dos recursos para programas do Ensino Fundamental e Médio, de acordo com o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

*Conselho*

I – Na Lei Orçamentária Anual serão destinados recursos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Médio e de Valorização do Magistério, de acordo com a Emenda Constitucional nº 14 e Lei Federal nº 9.424/96 e demais Legislação aplicável à espécie.

**Art. 5º** - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2006 será composta das seguintes peças:

I – Projeto de Lei Orçamentário anual, constituído de texto e demonstração;

II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

a) Analítico da receita estimada, em nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva Legislação;

b) Recursos destinados a manutenção e desenvolvimento de ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;

c) Recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo Conselho;

d) Sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

e) Natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura Administrativa do Município;

f) Despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura Administrativa do Município;

g) Receita e despesa por categorias econômicas;

h) Evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores a 2004, bem como a receita prevista para este exercício e para mais dois exercícios seguintes;

i) Despesas previstas consolidadas, em nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;

j) Programa de trabalho de cada unidade orçamentária, à nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;

l) Consolidado por funções, programas e sub-programas;

m) Consolidado por funções, programa e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;

n) Despesa por órgãos e funções;

o) Despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;

p) Despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;

q) Recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

r) Recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Médio e Valorização do Magistério;

*Caroee*

s) Recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

t) Especificação da Legislação da receita;

III – Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2005.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2005 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

**Art. 6º** - No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2006 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do total da receita prevista.

**Art. 7º** - O Orçamento anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

**Art. 8º** - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

**Art. 9º** - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de Lei do Orçamento Anual ou do Plano Plurianual, enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica.

### **Seção III**

#### **Da Classificação das Receitas e Despesas**

**Art. 10** - Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

##### **I – DESPESA CORRENTE**

a – Despesa de Custeio

b – Transferência Correntes

##### **II – DESPESAS DE CAPITAL**

*Carreiras*

- a – Investimentos
- b – Inversões Financeiras
- c – Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integradas por título e descritos que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5º da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados “Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra”.

**Art. 11** – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

**Art. 12** - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2006 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria SOF Nº 472/93 e pela Portaria nº 06, de 20.05.1999 – SEPLAN – Presidência da República, bem com da Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001.

Parágrafo único – A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS RECEITAS**

#### **Seção Única**

**Art. 13** – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14 e demais disposições da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2006 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na Legislação;
- II – variações de índices de preços;
- III – crescimento econômico;
- IV – evolução da receita nos últimos três anos.

*Carvalho*

§ 2º - A re-estimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000.

**Art. 14** – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000.

## CAPÍTULO V

### DAS DESPESAS COM PESSOAL

#### SEÇÃO ÚNICA

**Art. 15** – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos arts. 18 a 23 e demais disposições da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000.

**Art. 16** – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária do mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive, adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidades de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000, serão apuradas somando-se a realizada mês a mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de Contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

**Art. 17** - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos Profissionais de Magistério.

**Art. 18** - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, para o exercício de 2006, será autorizada por Lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma

*Ces*

data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000.

## **CAPÍTULO VI** **DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES**

### **Seção I**

#### **Repasso de Recursos ao Poder Legislativo**

**Art. 19** - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo o Controle Interno da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes orçamentários ao Poder Executivo, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

### **Seção II**

#### **Repasses a Instituições Públicas e Privadas**

**Art. 20** – Poderá ser instituída na proposta orçamentária para o exercício de 2006, bem como em suas alterações, a fixação de transferência de recursos orçamentários para Instituições Públicas, Órgãos e Entidades da Administração Indireta.

§ 1º - Poderá ainda ser incluída na proposta Orçamentária para o exercício de 2006, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários para Instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – de Lei específica, autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;



V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2005.

VI – da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII – Não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de Governo.

§ 2º - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2006, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

#### **Seção Única**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 21** - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por Lei e abertos por Decreto Executivo, que permitirá a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 1º - Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
- V – proveniente de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo.

**Art. 22** – As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 23** – As propostas de modificações ao projeto de Lei Orçamentária, bem como os projetos adicionais, serão apresentados com a forma, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

*Consel*

**Art. 24** - Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver sido autorizado crédito especial na forma do *caput* deste artigo, até 31 de janeiro de 2006 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2005, consoante disposições do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

**Art. 25** – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2006, em favor de órgãos extintos por Lei específica no decorrer do exercício.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Do Cumprimento das Metas Fiscais**

**Art. 26** - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de Lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

#### **Seção II**

##### **Da Limitação do Empenho**

**Art. 27** – Se verificado no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, respeitado as disposições da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000.

**Art. 28** – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

#### **Seção III**

##### **Do Controle Interno**

**Art. 29** – Até a publicação de Código de Administração Financeira própria, o Município adotará

*Carões*

as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitadas das disposições da Legislação Federal em vigor.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS VEDAÇÕES**  
**Seção Única**  
**Disposições Gerais**

**Art. 30** – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual.

**Art. 31** – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

**CAPÍTULO X**  
**DAS DÍVIDAS**  
**Seção I**  
**DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA**  
**Subseção I**  
**Dos Precatórios**

**Art. 32** – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2006, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2005, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2006, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal e Legislação Municipal vigente.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de Contabilidade.



**Subseção II**  
**Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna**

**Art. 33** - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

**Art. 34** - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000.

**CAPÍTULO XI**  
**DO PLANO PLURIANUAL**  
**Seção Única**  
**Disposições Gerais**

**Art. 35** - O Plano Plurianual, deverá ser encaminhado até 1º de agosto de 2005, observada as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/99.

**Art. 36** - Poderão deixar de constar no Orçamento de 2006 programas, projetos e metas constantes do Plano Plurianual existente, referido no artigo anterior, em razão da compatibilização da previsão de receitas com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

**Art. 37** - Projetos imprecisos constantes do Plano Plurianual existente, poderão ser desdobrados em projetos específicos no Orçamento para o exercício de 2006.

**Art. 38** - A inclusão de novos projetos no Plano Plurianual dependerá de Lei específica.

**Art. 39** - Não poderão ser incluídos novos projetos no Plano Plurianual com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

**CAPÍTULO XII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**  
**Seção I**  
**Dos Prazos**

**Art. 40** - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2006 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2005 e devolvido para sanção até 15 (quinze) de dezembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba, podendo ser promulgado caso não seja devolvida no prazo estipulado



§ 1º - Simultaneamente ao encaminhamento à sanção do Prefeito Municipal do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nela aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei.

§ 2º - Na hipótese do projeto de Lei Orçamentária não ter sido devolvido até a data a que se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta originária enviada à Câmara Municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar o equivalente 1/12 (um doze avos) do montante corrigido de cada dotação, até a conclusão do processo de votação.

§ 3º - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de aberturas adicionais serão através de Decretos do Chefe do Executivo, obedecendo ao disposto na Lei nº 4.320, de 19/03/1964.

**Art. 41** - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2006, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de julho de 2005 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referida no art. 40 desta Lei.

**Art. 42** - O projeto de Lei do Plano Plurianual para vigorar até o primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhada ao Poder Legislativo até 1º de agosto de 2005 e devolvido para sanção até 15 de setembro do mesmo ano, consoante disposições do inciso I, do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Constituição do Estado da Paraíba, atualizada pela Emenda Constitucional nº 16/99.

## **Seção II**

### **Alterações na Legislação Tributária**

**Art. 43** - Os projetos de Lei relativos a alterações na Legislação Tributária Municipal, para vigorar no exercício de 2006, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até outubro de 2005.

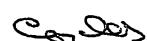
## **Seção III**

### **Das Disposições Gerais**

**Art. 44** - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de emprego e renda, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

**Art. 45** - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I - ao Poder Executivo, até a data estabelecida no art. 40 desta Lei, junto à Secretaria da Fazenda Pública;



II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem Constitucional e infraconstitucional.

**Art. 46** - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na Lei Orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na Legislação Federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**Art. 47** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

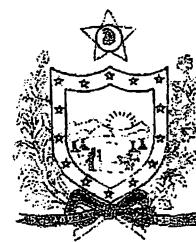
**Art. 48** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA**, em 31 de maio de 2005.



**Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2006**  
**(Projeto LDO 2006 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

**Quadro nº 03 – DESPESA COM PESSOAL**

| Nº DE ORDEM | HISTÓRICO   |
|-------------|---|
| META Nº 03  | Manter as despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo abaixo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município. |

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2006**  
**(Projeto LDO 2006 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

**Quadro nº 04 – POSIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

| HISTÓRICO  | 2002                          | 2003                      | 2004    |
|--|-------------------------------|---------------------------|---------|
| Posição do Ativo Real Líquido dos exercícios de 2002 a 2004. | R\$ 2.528.026,54<br>(déficit) | R\$ 1.237.149,15(déficit) | R\$0,00 |

*Cecília*

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2006**  
**(Projeto LDO 2006 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

**Quadro nº 05 – RECEITA ARRECADADA NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2004.**

| Nº  | HISTÓRICO                 | 2002          | 2003          | 2004           |
|-----|---------------------------|---------------|---------------|----------------|
| 01  | RECEITA                   | R\$           | R\$           | R\$ 949.752,64 |
| 02  | TRIBUTÁRIA.....           | 1.098.484,90  | 1.162.561,08  | R\$ 32.459,88  |
| 03  | RECEITA                   | R\$           | R\$           | -              |
| 04  | PATRIMONIAL.....          | 7.288,23      | 62.464,27     | -              |
| 05  | RECEITA                   | -             | -             | R\$            |
| 06  | INDUSTRIAL.....           | R\$           | R\$           | 21.630.370,54  |
|     | RECEITA DE                | 1.037,17      | 25.556,00     | R\$ 11.458,54  |
| 07  | SERVIÇOS.....             | R\$           | R\$           |                |
|     | TRANSFERÊNCIAS            | 17.778.143,18 | 18.324.110,87 |                |
| 008 | CORRENTES.....            | R\$           | R\$           |                |
|     | OUTRAS RECEITAS CORRENTES | 161.744,15    | 210.822,76    |                |
|     | TOTAL DAS RECEITAS        | R\$           | R\$           | R\$            |
|     | CORRENTES                 | 19.046.697,63 | 19.785.514,98 | 22.624.041,60  |
|     | RECEITAS DE CAPITAL       | R\$           | R\$           | R\$ 801.090,00 |
|     |                           | 4.628.128,09  | 1.010.015,00  |                |
|     | RECEITA TOTAL             | R\$           | R\$           | R\$            |
|     |                           | 23.674.825,72 | 20.795.529,98 | 23.425.131,60  |

*Carvalho*

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2006**  
**(Projeto LDO 2006 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

**Quadro nº 06 – VALOR DA DÍVIDA FUNDADA EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

| ORDEM | HISTÓRICO          | 2002         | 2003         | 2004                    |
|-------|--------------------|--------------|--------------|-------------------------|
| 01    | Lei                | R\$          | R\$          | R\$ 582.777,99          |
| 02    | 637/78160278.....  | 582.777,99   | 582.777,99   | R\$ 1.453.385,23        |
| 03    | Saelpa.....        | R\$          | R\$          | R\$ 246.388,95          |
| 04    | ....Cagepa.....    | 3.967.982,97 | 3.967.982,97 | -                       |
|       | .....IPAM.....     | R\$          | R\$          |                         |
|       |                    | 488.993,16   | 488.993,16   |                         |
|       |                    | R\$          | R\$          |                         |
|       |                    | 2.062.995,76 | 2.062.995,76 |                         |
| 05    | FGTS               | R\$          |              | -                       |
|       | 7793:.....         | 88.933,73    |              |                         |
|       | <b>Totais.....</b> | <b>R\$</b>   | <b>R\$</b>   | <b>R\$ 2.282.552,17</b> |
|       | ...                | 7.191.683,61 | 7.102.749,88 |                         |

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2006**  
**(Projeto LDO 2006 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

**Quadro nº 07 – METAS PARA DIMINUIR O MONTANTE DA DÍVIDA**

| Nº DE ORDEM       | HISTÓRICO  |
|-------------------|--|
| <b>META Nº 04</b> | Já no fechamento do balanço de 2005, reduzir drasticamente o valor da Dívida Fundada, em relação ao exercício de financeiro de 2004.   |
| <b>META Nº 05</b> | Liquidar totalmente as dívidas para com a SAELPA e a CAGEPA, como também liquidar a assunção da dívida feita com o Instituto de Previdência do Município, negociada no exercício financeiro de 2003, conforme Lei 1.525/03 em 240 parcelas mensais, iguais e sucessivas. |

*CirQes*

## ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2006

(Projeto LDO 2006 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

### Quadro nº 08 – PROJEÇÃO DE RECEITAS

#### **META 06:**

6.01 – Elevar em 10% (dez por cento) no exercício de 2005, a arrecadação dos tributos municipais em decorrência da modernização dos serviços de processamento e cobrança do Setor Tributário, aumento da base de contribuição e tendência positiva de crescimento econômico.

6.02 – Melhorar o recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa.

#### **ESTIMATIVA:**

A projeção da Receita para o exercício de 2005, que constará da proposta orçamentária, será obtida mediante a consolidação dos incrementos de Receita decorrentes do alcance da **meta 06, item 6.01 e 6.02**, bem como das informações relativas às previsões de transferências de recursos das esferas Federal e Estadual ao Município por força de disposição constitucional, que serão fornecidas pelo Estado e pela União Federal ao Município, até 30 de agosto de 2004.

## ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2006

(Projeto LDO 2006 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

### Quadro nº 09 – POSIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

| HISTÓRICO                  | 2002             | 2003           | 2004 |
|----------------------------|------------------|----------------|------|
| Posição dos Restos a Pagar | R\$ 2.248.273,67 | R\$ 711.186,32 | - 0- |

#### **META 07:**

No final do exercício financeiro de 2005, o município com suas finanças equilibrada inscreverá como Restos a Pagar as despesas liquidadas e com lastro financeiro para atende-lo.

*Georges*

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2006**  
**(Projeto LDO 2006 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

**Quadro nº 10 – ALIENAÇÃO DE BENS**

**META 08:**

Durante os três últimos exercícios financeiros, 2002 a 2004, não qualquer alienação de bens, quer imóvel, quer móveis, não tendo originado qualquer receita de alienação de bens.

Salvo motivo de acidente ou sinistro, ou ainda por inservidão ao serviço público, não serão alienados quaisquer bens públicos.

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2006**  
**(Projeto LDO 2006 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

**Quadro nº 01 – COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA**

**Riscos na cobrança da Dívida Ativa**

- ✓ Existe um número elevado de débitos de pequeno valor, onde a execução judicial de débitos inscritos da dívida ativa é antieconômica.
- ✓ Há a possibilidade de demora na demanda judicial, de modo que os pagamentos não se realizarem até o final do exercício.

**Providências:**

Promover e incentivar a cobrança amigável, empregando todos os meios legais para facilitar acordos de parcelamento e comodidade aos contribuintes.

*Carvalho*

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2006**

**(Projeto LDO 2006 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

**Quadro nº 01 – META PARA O ATIVO REAL LÍQUIDO EM 2006**

Acabar com o Passivo Real Líquido até o fechamento do exercício de 2005, invertendo a situação procurando um Ativo Real Líquido.

Cajazeiras - PB, 31 de maio de 2005.

*Carlos Antônio Araújo de Oliveira*

**CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

**ANEXO DE RISCO FISCAIS PARA EXERCÍCIO 2006**  
**PROJETO LDO 2006 – ART.1º, PARÁGRAFO ÚNICO**

| RISCO FISCAIS     | DETALHAMENTO  | VALOR        | PROVIDÊNCIAS   |
|-------------------|---|--------------|--|
|                   | a – Gastos com precatório.....  | 1.000.000,00 | Caso haja uma decisão desfavorável ao município, que implique      |
|                   | b – Gastos com folha de pagamento referente ao mês de Dezembro/2000*. | 600.000,00   | em alto montante de desembolso, por ato próprio, nos trinta dias   |
|                   | c – Gastos com folha de pagamento referente ao mês de junho/2002*.    | 600.000,00   | subseqüentes, a Administração Municipal, determinará a limitação   |
|                   |   |              | de empenho e movimentação financeira, em percentuais               |
|                   |   |              | proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do |
|                   |   |              | ato específico, respeitado as disposições contidas na Lei          |
|                   |   |              | Complementar Federal nº 101/2000 – LRF.                            |
| Total Geral:..... |   | 2.200.000,00 |  |

*Georg*